

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 441/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 43, de 24/10/2022) que *Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - ou a outra instituição financeira, com garantia da União e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e 14 (quatorze) emendas foram apresentadas.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emenda 1 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o §1º ao art. 5º para determinar que a consignação das dotações orçamentárias será submetida à aprovação da Câmara Municipal, por meio das leis orçamentárias como a LOA, a LDO e o PPAG.

A emenda 2 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o art. 7º a fim de dispor que a aprovação do Projeto não afasta a responsabilidade das autoridades do Poder Executivo pelo empréstimo tomado, podendo ainda ser considerado erro grosseiro a assinatura do contrato de empréstimo, caso as condições negociadas pelo executivo se revelem destoantes das práticas de mercado.

A emenda 3 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta os §3º e §4º ao art. 1º para determinar que tanto que a autorização prevista do empréstimo não dispensa a apresentação pelo Poder Executivo Federal da minuta do contrato a ser celebrado, o qual deverá conter obrigatoriamente o custo de capital investido, o valor real a ser pago ao final do contrato, quanto que a assinatura do referido contrato dependerá de parecer

favorável da Procuradoria do Município e ainda de parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado.

A emenda 4 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o seguinte artigo: *Art (...) Os recursos provenientes da operação de crédito que trata a presente lei, deverão ser distribuídos de forma igualitária para as nove regionais do município de Belo Horizonte.*

A emenda 5 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o § 3º ao art. 1º para dispor que os recursos originários da operação de crédito descrita no caput do artigo 1º, que forem utilizados para fins de indenizações no processo de regularização fundiária na região do Isidora, somente poderão utilizar os beneficiários no Cadastramento Isidoro 2.013, realizado pela URBEL.

A emenda 6 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o § 3º ao art. 1º para dispor que a utilização de recursos originários da operação de crédito descrita no caput do artigo 1º, para fins de urbanização da região do Isidoro fica condicionada a regularização fundiária do local.

A emenda 7 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o seguinte art. 6º: *Art. 6º - A utilização de recursos oriundos das operações de crédito desta lei deverá priorizar projetos de habitação popular de maior porte, que associem também a implantação de equipamentos urbanos, como escolas, postos de saúde, parques e praças.*

A emenda 8 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta o seguinte art. 6º: *Art. 6º - Fica vedada a utilização de recursos oriundos das operações de crédito desta lei para a regularização de ocupações em área de propriedade privada.*

A emenda 9 ao Projeto de Lei nº 441/2022 confere nova redação ao § 2º do art. 1º para dispor que na hipótese de as contratações previstas no caput do artigo 1º se realizarem com instituição financeira nacional, será necessária nova autorização legislativa para a celebração dessa operação de crédito.

A emenda 10 ao Projeto de Lei nº 441/2022 confere nova redação ao caput do art. 6º para autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento, no exercício em que houver o efetivo recebimento dos recursos pelo Município, no limite previsto no art. 1º, podendo esses créditos serem reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte, nas dotações orçamentárias relacionadas ao objeto das operações financeiras

autorizadas nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A emenda 11 ao Projeto de Lei nº 441/2022 suprime o art. 6º.

A emenda 12 ao Projeto de Lei nº 441/2022 acrescenta parágrafo ao art 1º a fim de dispor que, após a contratação do empréstimo, os valores devidos das parcelas deverão ser comunicados ao poder legislativo e publicado em site oficial do município.

A emenda 13 ao Projeto de Lei nº 441/2022 confere nova redação ao §1º do art. 1º para determinar que os recursos originários das operações de crédito de que trata o caput do artigo 1º serão aplicados no Programa de Redução de Inundações e Melhorias Urbanas na Bacia do Ribeirão Isidoro e em projetos constantes do Plano Municipal de Saneamento inseridos no perímetro da referida bacia hidrográfica, que abrange também os Córregos do Vilarinho e do Nado e em outras localidades nas diversas regiões de Belo Horizonte que necessitam de obras de infraestrutura.

A emenda 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022 confere nova redação ao art. 1º para incluir a possibilidade de contratação do empréstimo com o BIRD ou com outras instituições financeiras que apresentem taxas equivalentes ao BIRD.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022 encontram-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, incisos I da Constituição da República. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No que diz respeito à constitucionalidade das emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei 441/2022, cumpre destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que define a inconstitucionalidade de emendas parlamentares a Projeto de competência e autoria do Poder Executivo apenas quando estas aumentam despesas e fogem ao tema do Projeto.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido. (RE 191191, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00046 EMENT VOL-01899-04 PP-00691) grifo nosso.

Destarte, não se observa vício formal que impeça o prosseguimento das Emenda 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022, tendo em vista que tais emendas não aumentam despesas e também possuem pertinência ao tema disposto no Projeto nº 441/2022. Também não se ventila inconstitucionalidade material capaz de obstar as emendas em comento.

Por tudo exposto concluo pela constitucionalidade das emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância das proposições legislativas em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade das proposições com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante às emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022, não se evidencia contradições destas proposições com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

Desta forma, manifesto pela legalidade das emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das emendas 1 a 14 ao Projeto de Lei nº 441/2022.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023

IRLAN

CHAVES DE

OLIVEIRA

MELO:923607

69634

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.24 18:52:27
-03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA</i>
Em	<i>25 / 04 / 2023</i>
<i>SP</i> Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 25/04/2023 10:17:32 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer 2t PL 441-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 8acc355955f7f5c265c0d4f2bb3586a59e33e92caf96132c2a5ec5ea5b0f7100
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/04/2023 21:52:27 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 26 / 4 / 2023
CR 476
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro